

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.418, DE 2002

Institui o Quadro de Oficiais Policiais
Militares Complementares da Polícia militar
do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL ALVES

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado ALBERTO FRAGA
**Institui o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares da Polícia
militar do Distrito Federal.**

Em sua justificativa, o autor assevera que a proposição tem a finalidade
precípua de especializar o atendimento prestado pela Polícia Militar à sociedade,
garantindo o aperfeiçoamento de suas ações, tanto nas atividades meio como fim e

ao mesmo tempo servir de estímulo e propiciar o devido reconhecimento aos policiais que se aperfeiçoarem com a realização de um curso superior.

Por último, afirma que a Polícia Militar do Distrito Federal conta em seus quadros com diversos praças que têm curso superior e que devido a falta de oportunidade na instituição prestam concurso e vão servir em outras instituições.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 6.418/2002 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública, nos termos do RICD.

Este projeto é mais um dos muitos que tramitam nesta Casa de Leis e que demonstram de forma clara que o Parlamento está fazendo o seu papel, pois está apresentando soluções para o aperfeiçoamento do serviço de segurança pública, principalmente aproveitando a sua mão de obra qualificada e estimulando os policiais a progredirem na carreira, inclusive premiando aqueles que com seus próprios recursos e com sacrifício de suas horas de folga buscam uma formação superior.

Ressalto que essa iniciativa já existe no próprio bombeiro do Distrito Federal e em muitas outras instituições policiais e militares, acrescido que no Distrito Federal, com bem assevera o autor, os policiais militares que não concluíram o nível superior estão concluindo e o Estado tem o dever de permitir a sua progressão na carreira.

Assim, a proposta necessita apenas de pequenos ajustes que apresento na forma de emendas, tais como:

1. no art. 8º, caput, ao referir-se ao Aluno Oficial e designando “posto” essa expressão deve ser substituída por “graduação”, uma vez que o posto é do Oficial; e no § 2º deve-se especificar qual é a graduação ao final do curso;
2. no art. 11, caput, deve ser alterada a redação para que não fique conflitante com o art. 8º, uma vez que a conclusão habilita ao aspirantado e a conclusão do estágio habilita ao posto de 2º tenente; além de necessitar esclarecer com se dará o retorno a condição anterior se houver desligamento do curso.

Com as alterações propostas, na forma de emenda, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.721/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CORONEL ALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

EMENDA AO PL Nº 6.418/03

Institui o Quadro de Oficiais Policiais
Militares Complementares da Polícia militar do
Distrito Federal.

Dê-se ao art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º O candidato que for aprovado e classificado no concurso para ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementar, será incluído no efetivo do curso, através de ato do Comandante Geral na graduação de Aluno Oficial.

§ 1º Após a publicação do ato de nomeação o Aluno Oficial será matriculado no Curso de Formação para Oficiais do Quadro Complementar (CEFOP), o qual terá a duração de oito meses.

§ 2º Ao Final do Curso, o Aluno Oficial deverá ter alcançado média de aprovação, nos termos das normas de ensino da instituição.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CORONEL ALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

EMENDA AO PL Nº 6.418/03

Institui o Quadro de Oficiais Policiais
Militares Complementares da Polícia militar do Distrito
Federal.

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11 Após a conclusão do CEFOR o Aluno Oficial que obtiver aproveitamento, no referido curso, será declarado Aspirante-a-Oficial por ato do Comandante Geral da Corporação.

§ 1º O Aluno Oficial que não concluir com aproveitamento o CEFOR ou pedir desligamento será assegurada a promoção a 3º Sargento ou o retorno a sua graduação, ser for superior.

§ 2º O Aspirante Oficial que não for habilitado no Estágio Profissional será assegurada a promoção a 1º Sargento ou o retorno a sua graduação, se for superior.

§ 3º O ingresso na carreira de Oficial será por ato do Governador do Distrito Federal, após o término do Estágio Profissional com aproveitamento, nos termos do regulamento da instituição.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CORONEL ALVES
Relator